



Correspondência PGE OFCIR 1/2025

Dados do Cadastro

Entrada: 10/01/2025 às 15:02

Setor origem: PGE/GAB - Gabinete do Procurador Geral

Setor de competência: PGE/GAB - Gabinete do Procurador Geral

Interessado: PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Classe: Ofício sobre Parecer Normativo

Assunto: Parecer Normativo

Detalhamento: Ofício Circular GABPGE n. 13/2024



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL**

OFÍCIO CIRCULAR GAB/PGE Nº 13/2025

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: PGE 8855/2024

Senhor(a) Secretário(a),

Senhor(a) Presidente,

Encaminho, para ciência, o **Parecer Referencial nº 11/2024-PGE** (Parecer nº 500/2024-PGE), de 06.01.2025, que revoga o Parecer Referencial nº 3/2024-PGE (Parecer nº 196/2024-PGE) e versa sobre celebração de convênios com entidades sem fins lucrativos, outro ente da federação ou consórcio público para repasse de recursos públicos, visando à execução de programas, projetos e atividades de interesse recíproco e em regime de mútua cooperação, nos termos do Decreto Estadual nº 733/2024.

O parecer em questão foi elaborado com fundamento na Portaria GAB/PGE nº 040/21, que regulamenta a forma e as condições de emissão e aplicação de pareceres jurídicos referenciais, nos termos do art. 85-A, §3º, do Decreto nº 1.485, de 7 de fevereiro de 2018 (Regimento Interno da Procuradoria-Geral do Estado).

O propósito deste ato enunciativo referencial é orientar a Administração Pública Estadual direta e indireta em processos e expedientes administrativos recorrentes que veiculem matérias similares, do ponto de vista dos fatos e do direito, às do caso paradigma, dispensando-se a análise jurídica individualizada.

Trata-se, indubitavelmente, de importante passo na racionalização da atividade estatal, tornando a tramitação processual mais célere e eficiente, ao passo em que permite o emprego da força de trabalho dos órgãos jurídicos nos temas de maior complexidade.

Destaco, por fim, que a aplicabilidade do referencial fica circunscrita às situações que se amoldam ao seu escopo, devendo as hipóteses não abarcadas pelos seus termos ou aquelas que ensejem dúvida pontual por parte do gestor serem submetidas a consulta específica ao órgão jurídico.

Atenciosamente,

MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI

Procurador-Geral do Estado

Aos(às) Senhores(as)

Secretários(as) de Estado e Presidentes de Autarquias e Fundações Públicas

Estado de Santa Catarina



Assinaturas do documento



Código para verificação: **7759IKXN**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI (CPF: 888.XXX.859-XX) em 09/01/2025 às 19:34:52

Emitido por: "SGP-e", emitido em 03/01/2023 - 12:39:09 e válido até 03/01/2123 - 12:39:09.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/UEdFXzY2MDRfMDAwMDg4NTVfODg2NV8yMDI0Xzc3NTIJS1hO> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **PGE 00008855/2024** e o código **7759IKXN** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PARECER n. 500/2024-PGE

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: PGE 8855/2024

Assunto: Parecer Jurídico Referencial – Convênios a serem celebrados no âmbito do Poder Executivo do Estado de Santa Catarina e Municípios, entidades filantrópicas e sem fins lucrativos, outro ente da federação ou consórcio público, para a execução de programas, projetos e atividades de interesse recíproco e em regime de mútua colaboração, nos termos do Decreto Estadual n. 733/2024.

Origem: Procuradoria-Geral do Estado (PGE)

PARECER JURÍDICO REFERENCIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONVÊNIO CELEBRADO ENTRE ESTADO E MUNICÍPIOS, ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS, OUTRO ENTE DA FEDERAÇÃO OU CONSÓRCIO PÚBLICO, COM REPASSE DE RECURSOS PÚBLICOS ESTADUAIS, VISANDO À EXECUÇÃO DE PROGRAMAS, PROJETOS E ATIVIDADES DE INTERESSE RECÍPROCO E EM REGIME DE MÚTUA COOPERAÇÃO. DECRETO ESTADUAL N. 733/2024.

1. Aplicabilidade restrita à celebração de convênios entre o Estado de Santa Catarina e Municípios, entidades filantrópicas e sem fins lucrativos, outro ente da federação ou consórcio público, com repasses de recursos públicos estaduais, visando à execução de programas projetos e atividades de interesse recíproco e em regime de mútua cooperação, com fundamento no Decreto Estadual n. 733/2024.
2. Documentos que devem constar da instrução de processos de celebração do referido termo aditivo.
3. Dispensada a análise individualizada de processos que envolvam matéria recorrente e que se amoldem aos termos dessa manifestação jurídica referencial.
4. Necessário encaminhamento à Consultoria Jurídica competente para análise individualizada, nas hipóteses não abarcadas pelo referencial, e em caso de dúvida específica de caráter jurídico externada pelo Gestor.
5. Parecer Jurídico Referencial com validade condicionada à aprovação do Procurador-Geral do Estado, conforme dispõe o artigo 2º, da Portaria GAB/PGE n. 40/21.

Senhor Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos,

I - RELATÓRIO

Trata-se de Parecer Jurídico Referencial, elaborado com fundamento no artigo 85-A, do Decreto Estadual 1.485/2018 (Regimento Interno da Procuradoria-Geral do Estado), e na Portaria GAB/PGE n. 40/2021, que regulamenta a forma e as condições de emissão e aplicação de pareceres jurídicos referenciais.



O propósito deste parecer é delinear, de modo homogêneo, os requisitos a serem observados, no âmbito do Poder Executivo Estadual, para que se proceda, com fundamento no Decreto Estadual n. 733/ 2024, a celebração de convênios com entidades sem fins lucrativos, outro ente da federação ou consórcio público para repasse de recursos públicos, visando à execução de programas projetos e atividades de interesse recíproco e em regime de mútua cooperação.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

II.1 - REQUISITOS PARA EMISSÃO DE PARECER REFERENCIAL

O parecer referencial é manifestação jurídica emitida sobre matérias recorrentes, dispensando-se a análise individualizada pelos órgãos consultivos sempre que o caso concreto se amoldar aos termos da referida manifestação, mediante ateste expresso da área técnica. A utilização dos pareceres referenciais visa dar maior celeridade aos serviços administrativos, além de promover a uniformização da atuação dos órgãos envolvidos.

No âmbito do Estado de Santa Catarina, a emissão de pareceres referenciais encontra previsão no art. 85-A¹ do Regimento Interno da Procuradoria-Geral do Estado, regulamentado pela Portaria GAB/PGE 040/21.

Na hipótese, estão preenchidas as condições para a emissão de parecer jurídico referencial. Isso porque a análise de processos administrativos que tratam de celebração de convênios entre Estado e entidades sem fins lucrativos, outro ente da federação ou consórcio público para repasse de recursos financeiros estaduais constitui matéria recorrente no âmbito da Administração Pública estadual, o que leva à confecção de grande volume de expedientes similares.

Além disso, a matéria versada é singela, pois restringe-se à verificação do atendimento das exigências legais a partir da conferência de dados e/ou documentos que instruem os autos.

A propósito, a aplicabilidade do parecer fica circunscrita às situações que se amoldam ao seu escopo, de modo que as situações não abarcadas pelos seus termos ou aquelas que ensejem dúvida pontual por parte do gestor devem ser submetidas à consulta específica ao órgão jurídico.

Feitas as considerações, passo ao exame da matéria de fundo.

II.2 - POSSIBILIDADE JURÍDICA DA CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIOS

A presente manifestação aborda apenas as questões jurídicas, ao passo que as de ordem técnica e financeira, ou ainda, os aspectos de conveniência e oportunidade não compõem o objeto da presente análise, que são de inteira responsabilidade das áreas técnicas e de seus gestores, de acordo com seus respectivos âmbitos de competência.

¹ Art. 85-A. Poderá ser emitido parecer jurídico referencial quando houver processos e expedientes administrativos de caráter repetitivo para os quais seja possível estabelecer orientação jurídica uniforme.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL

O exame que aqui se faz diz respeito à possibilidade jurídica de o Estado de Santa Catarina celebrar convênios com municípios, entidades sem fins lucrativos, outro ente da federação ou consórcio público, com repasse de recursos financeiros, voltado à execução de programas projetos e atividades de interesse recíproco e em regime de mútua cooperação, com fundamento no Decreto Estadual n. 733/2024.

O artigo 2º, inciso I, do Decreto Estadual n. 733/2024, apresenta o conceito de convênio como o *"instrumento que, na ausência de legislação específica, dispõe sobre a transferência de recursos financeiros provenientes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social do Poder Executivo Estadual para a execução de programas, projetos e atividades de interesse recíproco e em regime de mútua colaboração"*

Segundo a doutrina, *"Os convênios são ajustes firmados entre a Administração Pública e entidades que possuam vontades convergentes, mediante celebração de acordo para melhor execução das atividades de interesse comum dos conveniados"*².

O mesmo doutrinador ainda acrescenta:

*"[...] que a doutrina e a jurisprudência se firmaram no sentido de que a celebração de convênios, em decorrência da convergência de vontades e de todas as peculiaridades que cercam o acordo, não deve ser precedida de procedimento licitatório, podendo o convênio ser firmado, diretamente, entre o ente público e a entidade privada. [...]"*³

Aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres devem ser aplicados, no que couber, as disposições da Lei n. 14.133/2021, conforme dispõe o artigo 184:

Art. 184. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber e na ausência de norma específica, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração Pública, na forma estabelecida em regulamento do Poder Executivo federal.

Corroborando com o disposto na Lei de Licitações e Contratos, o artigo 84, parágrafo único, da Lei n. 13.019/2014, segundo a qual a Lei de Licitações e Contratos rege os convênios entre entes federados ou pessoas jurídicas a eles vinculadas e entre entes federados e entidades filantrópicas e sem fins lucrativos autorizadas a participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde.

O referido artigo 184 tem conteúdo semelhante ao do artigo 116, *caput*, da Lei n. 8.666/1993, que, segundo a doutrina⁴:

"[...] Não se pode admitir a interpretação restritiva do art. 116 da Lei nº 8.666/93, já que ele tem que ser analisado dentro de todo o ordenamento jurídico em que se insere. Suas exigências devem ser cumpridas em tudo o que seja compatível com o objeto do convênio a ser celebrado, já que o objetivo evidente do dispositivo é o de estabelecer normas sobre a aplicação e controle de recursos repassados por meio do convênio; essas finalidades

² CARVALHO, Matheus. **Manual de Direito Administrativo**. 10ª ed. Rev. Ampl e atual. São Paulo: Juspodivm, 2022, p. 821.

³ Idem, p. 823.

⁴ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 18.ed. São Paulo: Atlas, 2005, p.300.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL

estão presentes em qualquer convênio, independentemente de seu objeto. A inobservância do art. 116 somente será admissível nos casos de convênios que não impliquem repasse de bens ou valores.
[...].” (Grifei)

Assim, o instituto do convênio deve ser utilizado dentro dos limites para os quais foi concebido, de sorte que, para que uma relação jurídica possa ser intermediada por este instrumento jurídico, algumas condições devem ser observadas:

- a) os partícipes devem ter objetivos e/ou competências institucionais comuns;*
- b) os partícipes devem ter por escopo a obtenção de um resultado que seja de interesse comum (um estudo, um projeto, uma obra, um serviço etc.), com rateio de custos, se houver, e benefícios;*
- c) o ajuste deve ter natureza cooperativa, devendo estar presente mútua colaboração, que pode assumir várias formas, por exemplo, repasse de verbas, uso de equipamentos, de recursos humanos materiais etc.*
- d) os recursos financeiros repassados possuem natureza de dinheiro público, somente podendo vir a ser utilizado para os fins previstos no instrumento de convênio;*
- e) a inexistência de lucro, pois não há remuneração a ser percebida pelas partes;*
- f) a obrigatoriedade da prestação de contas.*

Em Santa Catarina, o Decreto Estadual n. 733/ 2024, que “*Estabelece normas relativas à celebração de convênios para repasse de recursos financeiros do Poder Executivo Estadual e estabelece outras providências*”, trata da matéria.

Portanto, viável, a celebração de convênios entre Estado de Santa Catarina e entidades filantrópicas e sem fins lucrativos, outro ente da federação (como Municípios) ou consórcio público, tendo por objeto ações de interesse recíproco, com repasse de recursos financeiros, fundamentados no Decreto Estadual n. 733/2024.

II.3 - HIPÓTESES DE NÃO APLICAÇÃO DESTE PARECER REFERENCIAL

Este Parecer Referencial **não se aplica**:

a) nos Convênios com Municípios, para **pagamento de despesas com pessoal ativo**, inativo e pensionista, nos termos do artigo 167, X, da Constituição Federal:

Art. 167. São vedados:

[...].

X - a transferência voluntária de recursos e a concessão de empréstimos, inclusive por antecipação de receita, pelos Governos Federal e Estaduais e suas instituições financeiras, para pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

[...].

b) nas situações vedadas pelo art. 1º, § 2º, do Decreto Estadual n. 733/2024:

§ 2º É vedada a celebração de convênios com:

I – entidades privadas sem fins lucrativos, exceto nos casos de celebração com:



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL

a) entidades filantrópicas e sem fins lucrativos, nos termos do § 1º do art. 199 da Constituição da República; e

b) serviços sociais autônomos.

I – pessoas naturais e entidades privadas com fins lucrativos, inclusive aquelas integrantes da Administração Pública;

III – entidades privadas impedidas de celebrar parcerias ou de contratar com a administração pública estadual, e aquelas que:

a) estiverem omissas no dever de prestar contas;

b) tiverem prestação de contas reprovada em virtude de desvio, de desfalque, de falta ou de aplicação indevida dos recursos recebidos, enquanto os valores não forem ressarcidos;

c) dentro do prazo fixado, tenham deixado de atender à notificação de órgão do controle interno ou do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC) para regularizar a prestação de contas; e

d) não comprovem capacidade técnica na execução do objeto do convênio ou de objeto de mesma natureza;

IV – entidades privadas que tenham como dirigentes:

a) membros do Poder Judiciário, do Ministério Público de Santa Catarina (MPSC), da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina (DPE/SC), do TCE/SC, ou agentes políticos do Poder Executivo ou do Poder Legislativo de qualquer esfera governamental;

b) servidores públicos do concedente ou de órgão ou entidade vinculada ao concedente, ou pessoas que exerçam qualquer atividade remunerada no órgão ou entidade concedente; e

c) que se encontrem em alguma das situações previstas nas alíneas “a”, “b” e “c” do inciso III do § 2º deste artigo; e

V – órgãos e entidades da Administração Pública Estadual.

II.4 - REQUISITOS LEGAIS PARA A CELEBRAÇÃO DO CONVÊNIO

II.4.1 - NECESSIDADE DE ELABORAÇÃO DE PLANO DE TRABALHO

Na celebração de convênios, aplica-se o disposto no artigo 184, da Lei n. 14.133/2021:

Art. 184. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber e na ausência de norma específica, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração Pública, na forma estabelecida em regulamento do Poder Executivo federal.

Não foram reiteradas nesse artigo as exigências previstas no artigo 116⁵, §1º, da Lei n. 8.666/1993. Não obstante, a necessidade de apresentação do plano de trabalho ainda

⁵ Art. 116. (...)

§ 1º A celebração de convênio, acordo ou ajuste pelos órgãos ou entidades da Administração Pública depende de prévia aprovação de competente plano de trabalho proposto pela organização interessada, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - identificação do objeto a ser executado;

II - metas a serem atingidas;

III - etapas ou fases de execução;

IV - plano de aplicação dos recursos financeiros;

V - cronograma de desembolso;

VI - previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas;

VII - se o ajuste compreender obra ou serviço de engenharia, comprovação de que os recursos próprios para complementar a execução do objeto estão devidamente assegurados, salvo se o custo total do empreendimento recair sobre a entidade ou órgão descentralizador.



permanece, pois densifica o princípio do planejamento, consubstanciado no artigo 5º, da Lei n. 14.133/2021:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (Grifei)

Assim, salvo melhor juízo, mesmo com o advento da Lei n. 14.133/2021, **permanece a necessidade da apresentação de um Plano de Trabalho⁶, como o estudo técnico preliminar e planejamento do convênio**, no qual conste, pelo menos, a justificativa para sua celebração, a descrição do objeto, as metas a serem atingidas, as etapas e/ou fases de execução e previsão de início e fim e, havendo transferências financeiras, plano de aplicação do recursos e cronograma de desembolso. Isso porque, **sem tais elementos, não haverá como a Administração controlar a execução do que foi pactuado**. Concretizar-se-á, com ele, o princípio do planejamento, além de viabilizar a transparência e o controle interno e externo.

Ressalto que o plano de trabalho é documento técnico do convênio e, em virtude dessa condição, a análise de seu conteúdo compete, exclusivamente, aos setores técnicos envolvidos⁷.

Recomendo, por fim, que esse documento seja assinado e aprovado por ambos os partícipes.

II.4.2 - REQUISITOS CONSTANTES NO DECRETO ESTADUAL N. 733/2024

As minutas de Convênios devem definir, em conformidade com as disposições do Decreto Estadual n. 733/2024, de forma objetiva, dentre outros itens: o objeto e a finalidade; a previsão dos recursos a serem destinados; a obrigação do concedente; a obrigação do conveniente, a forma de transferência dos recursos, a aplicação financeira desses valores, as vedações, a forma da prestação de contas, a fiscalização dos recursos, as alterações, a assunção do objeto pelo concedente, a forma de devolução de recursos e as penalidades, a apuração de irregularidades nas prestações de contas e da Tomada de Contas Especial, a denúncia; as hipóteses de rescisão e extinção, a publicação, a vigência e o foro.

⁶ Segundo o 'Manual de elaboração de projetos e execução de convênios' da Secretaria Nacional do Consumidor do Ministério da Justiça, elaborado sob a égide da Lei Federal nº 8.666/1993, "O plano de trabalho é o documento que irá orientar a execução das ações do convênio, contendo, no mínimo, a descrição detalhada do objeto, as metas, as fases, o cronograma e outros aspectos técnicos, financeiros e operacionais. Também auxiliará a prestação de contas do convênio." (ANDRADE, Marina Sampaio de Paula Marns Goulart de; supervisão, Fabrício Missorino Lazaro; coordenação, Juliana Pereira da Silva; colaboração, Bruno Cardoso Araújo ... [et al.]. Manual de elaboração de projetos e execução de convênios. Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria Nacional do Consumidor, 2015, p.49. Disponível em: [CONVÊNIO diagramação.cdr](#).

⁷ PLANO DE TRABALHO. [...] Esclareça-se, no entanto, que esse documento técnico é passível de modificação segundo os critérios e a forma nele definidos em comum acordo entre os partícipes. 18. Ressalte-se que se trata de documento técnico, cuja apreciação foge à competência dos órgãos jurídicos, prévio à celebração de acordos e deles indissociáveis [...] (Parecer n. 00450/2020/PROC UFES/PGF/AGU)



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL

O objeto do convênio deve ser possível e determinado, atender aos requisitos de aplicação e forma de transferência. Assim, a admissão do instituto do convênio deve ser inequívoca, em face da comprovação do preenchimento dos pressupostos legais.

A área técnica competente é encarregada de verificar a conformidade do processo, assegurar sua correta instrução, especialmente no que diz respeito ao cumprimento das disposições legais vigentes e à verificação de todos os documentos e demais exigências previstas no Decreto n. 733/2024, dos quais destaco:

a) o concedente deverá manifestar a intenção de celebrar convênio mediante cadastro do programa transferência no SIGEF com o objeto, a finalidade, os valores, as datas de liberação e o detalhamento da aplicação dos recursos (artigo 7º);

b) cadastramento adequado no Sistema Integrado de Planejamento e Gestão Fiscal – SIGEF (artigo 8º);

c) inclusão de proposta de trabalho no SIGEF, com observância do conteúdo mínimo exigido (artigo 12);

d) verificar se há manifestação de forma favorável, quanto aos aspectos técnicos da proposta (artigo 14);

e) instruir o processo com toda a documentação exigida, especialmente os previstos nos artigos. 13, 16 e 17;

f) na celebração do convênio a homologação do procedimento será feita pelo administrador público ou pela autoridade delegada (artigo 18, II);

g) certificar a existência de recursos financeiros suficientes, na fonte própria, para a realização da transferência (pré-empenho e empenho) – o respectivo comprovante deve ser juntado aos autos. O empenho deve ser emitido *“no valor total a ser transferido no exercício, contendo cronograma de desembolso que possibilite o cumprimento das etapas e metas”* (artigo 18, III);

h) o *preâmbulo do termo de convênio conterá o número da transferência gerado pelo SIGEF, a qualificação dos partícipes, a menção de subordinação às normas deste Decreto e, quando for o caso, a outras aplicáveis* (artigo 20);

i) o correto empenhamento da quantia a ser repassada, na hipótese de repasse em exercícios futuros (artigo 49);

j) atestar se o termo de convênio contém todas as cláusulas essenciais estabelecidas no artigo 21.

Em tempo, a existência de uma minuta padronizada não impede, na hipótese de situações específicas que não se amoldem a ela em razão de peculiaridades do caso concreto, que sejam providenciadas alterações, exclusões ou inclusões de/em cláusula(s) e/ou subcláusula(s)/item(ns)/parágrafo(s).

Nesse caso, as alterações realizadas deverão ser destacadas e justificadas pelo gestor responsável pela elaboração do instrumento, para que, por racionalidade e eficiência administrativa, apenas sobre elas seja proferida análise jurídica específica.



k) a ressalva de que, para a eficácia do convênio e de seus aditivos, fica condicionada à publicação do respectivo extrato no Diário Oficial do Estado, que deverá ser providenciada no prazo de até 10 (dez) dias contados da sua assinatura, dada ciência à respectiva Secretaria, quando houver necessidade de apoio técnico (artigo 21, § 2º);

l) acompanhamento e fiscalização da execução do convênio (artigo 33);

m) se o conveniente é Município ou entidade sem fins lucrativos e participa de forma complementar do Sistema Único de Saúde (artigo 199, § 1º, da Constituição Federal, c/c artigo 84, parágrafo único, II, e artigo 84-A, da Lei n. 13.019/2014); e

n) na hipótese de convênios no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde, se o interesse público está sendo adequadamente atendido, notadamente que há interesse comum em firmar parceria em prol da prestação de serviços assistenciais à saúde (Portaria de Consolidação MS/GM n. 1/2017, artigos 128 ao 229).

A seguir, o Titular do setor responsável pela conferência da documentação deverá firmar declaração de que o processo foi instruído com os documentos acima listados (conforme *checklist* preenchido) e de que a situação se amolda à prevista neste Parecer Referencial.

Observadas rigorosamente as etapas, concluo ser juridicamente possível o prosseguimento do processo para fins de celebração do Convênio.

II.5 - CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO PARA REPASSE FINANCEIRO EM ANO ELEITORAL

Tendo em conta a vigência indeterminada deste Parecer Referencial, necessário avaliar eventual impedimento à celebração do convênio em ano eleitoral.

As condutas vedadas aos agentes públicos em período eleitoral estão previstas nos incisos do artigo 73 da Lei n. 9.504/1997:

Art. 73 São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas, tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...].

VI – nos três meses que antecedem o pleito:

a) realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução da obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência ou calamidade pública.

[...].

§10 No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da administração pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. (Grifei)



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL

O alcance do §10 foi objeto de análise pela Consultoria Jurídica Central da Procuradoria-Geral do Estado, por meio do Parecer n. 137/2021-PGE. Na ocasião, a PGE concluiu que o dispositivo se refere somente à distribuição de bens em caráter assistencialista.

Também o Parecer n. 162/2020-PGE, fundado em decisão do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), destaca que a proibição contida no artigo 73, §10, dirige-se a ações e programas assistencialistas que, mediante desvio de finalidade, são propositadamente colocados em prática em ano eleitoral, de modo a influenciar na legitimidade da disputa:

[...].

O § 10 deve ser interpretado de acordo com o caput do art. 73, que veda condutas que venham a afetar a igualdade de oportunidades no pleito, como o uso promocional, o desvio de finalidade no ato praticado, com viés eleitoral ou assistencialista. A situação sob análise, além de evidentemente não se amoldar ao conceito de "distribuição gratuita", afasta-se completamente da finalidade do dispositivo em tela (§ 10 do art. 73), que é de "salvaguardar a lisura do pleito e a paridade de armas de programas assistenciais de cunho oportunista, por meio dos quais se manipulam a miséria humana e a negligência do Estado" (TSE, Respe 4535, j. em 19/06/2018), como, por exemplo, distribuição de cestas básicas "somente às vésperas do pleito, no início do mês de outubro, apesar de os gêneros estarem disponíveis há mais de 40 dias" (Ac. De 10/10/2017 no AgR-AI nº 33481, rel. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto) ou de obras de terraplanagem em propriedades particulares, etc.

O que proscreve o legislador são as ações e programas assistencialistas, em manifesto desvio de finalidade, visando a captação de benefício eleitoral, de modo a comprometer a legitimidade do pleito, como se extrai do conhecido precedente no Recurso especial nº 55547/PA, do qual foi relator o Ministro João Otávio de Noronha (j. 4/8/2015. DJE de 21/10/2015, p. 19-20):

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. PREFEITO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CONDUTA VEDADA. ART. 73, § 10, DA LEI 9.504/97. DISTRIBUIÇÃO DE BENS. TABLETS. PROGRAMA ASSISTENCIALISTA. NÃO CONFIGURAÇÃO. CONTINUIDADE DE POLÍTICA PÚBLICA. ABUSO DE PODER POLÍTICO. DESVIO DE FINALIDADE. BENEFÍCIO ELEITORAL. NÃO COMPROVAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO. [...] O acórdão recorrido não merece retoques, porquanto alinhado com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral. **De acordo com esta Corte Superior, a conduta vedada pelo artigo 73, § 10, da Lei [Federal] nº 9.504/1997 limita-se aos casos em que a distribuição de bens ocorra mediante os denominados programas de natureza assistencialista.** Nesse sentido, cito trecho do voto proferido pelo ministro Marcelo Ribeiro no julgamento do REsp 282675/SC (DJe de 22.5.2012): [...].

De fato, considerando-se que a conduta vedada em exame visa proibir a 'distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios', excepcionando-se essa regra geral apenas nos casos em que a distribuição ocorra mediante os denominados 'programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior', **afigura-se intuitiva a conclusão de que o conteúdo normativo do artigo 73, § 10, da Lei [Federal] nº 9.504/1997 visa [a] garantir 'a igualdade de oportunidade entre os candidatos', proibindo a utilização do aparelho estatal de forma a corromper uma parcela do eleitorado em maior situação de vulnerabilidade social, cuja liberdade de consciência para o exercício do sufrágio esteja mais sujeita às interferências externas'.**

[...].

Segundo a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, **a execução de políticas públicas de interesse geral da sociedade não pode sofrer solução de continuidade** e os atos próprios de governo não devem ser suspensos



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL

durante o período eleitoral pelo simples fato de o chefe do Poder Executivo haver se candidato à reeleição.

[...]. (Grifei)

Nesse cenário, evidente, portanto, que, ao vedar expressamente a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública durante todo o ano eleitoral, o artigo 73, §10, da Lei n. 9.504/1997, destina-se a coibir atos de cunho assistencialista, hipótese que não se apresenta na questão ora analisada, notadamente por envolver, em maior ou menor medida, contraprestação do ente beneficiário – que se obriga a empregar os recursos em estrita conformidade com o plano de trabalho aprovado que, a rigor, é elaborado visando ao interesse geral da população.

A propósito, segue trechos do Parecer n. 568/2020-PGE⁸:

[...].

*Nesse íterim, o TSE tem entendido que a existência de contrapartida por parte do destinatário do repasse de recursos públicos afasta a conduta vedada em questão, na medida em que estará ausente um elemento normativo do tipo legal: a gratuidade da distribuição de valores, bens ou benefícios. **Ainda, essa contrapartida não necessariamente será financeira, podendo se caracterizar pelo exercício de atividades de interesse público, em regime de mútua cooperação com a Administração.** Assim, o TSE já decidiu que a assinatura de convênios para a realização de projetos na área da cultura, do esporte e do turismo não configura a conduta vedada a que se refere o § 10 do art. 73 da Lei nº 9.504/1997. Transcreve-se trecho da ementa do julgado:*

RECURSO ORDINÁRIO. INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CONDUTA VEDADA. ART. 73, § 10, DA LEI Nº 9.504/97. SENADOR. DEPUTADO ESTADUAL. REPASSE. RECURSOS FINANCEIROS. SUBVENÇÃO SOCIAL. ENTIDADES PRIVADAS. FOMENTO. TURISMO. ESPORTE. CULTURA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. CONTRAPARTIDA. GRATUIDADE. DESCARACTERIZAÇÃO DESPROVIMENTO. (...) 2. A assinatura de convênios e o repasse de recursos financeiros a entidades privadas para a realização de projetos na área da cultura, do esporte e do turismo não se amoldam ao conceito de distribuição gratuita, previsto no art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97. (...) (Recurso Ordinário nº 1717231, Acórdão, Relator(a) Min. Marcelo Ribeiro, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 106, Data 06/06/2012, Página 31).

[...].” (Grifei)

Esclarecida a inaplicabilidade da vedação do § 10 ao caso, analiso, de forma específica, as transferências voluntárias de recursos dos Estados aos Municípios, vedadas nos três meses que antecedem a eleição (inciso VI, “a”).

A definição de transferência voluntária, proveniente do direito financeiro, pode ser encontrada no artigo 25, da Lei Complementar n. 100/2001:

Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.

⁸ Parecer n.: 568/2020-PGE. Ementa: Repasse de recursos financeiros ao Município de Campo Erê, nos termos do Convênio nº 2020TR001191. Condutas vedadas aos agentes públicos em campanhas eleitorais. Art. 73, VI, “a”, da Lei nº 9.504/1997. Vedação à realização de transferências voluntárias de recursos dos Estados aos Municípios limitada aos três meses que antecedem o pleito. Ausência de restrição após a realização das eleições. Parecer nº 442/19-PGE.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL**

O repasse de recursos a Municípios ou consórcios de Municípios, por meio de convênio, amolda-se a esse conceito, já que decorre de cooperação mútua entre os entes, sem que haja determinação constitucional ou legal obrigando a sua realização.

A única vedação expressa na Lei para os repasses pretendidos é aquela decorrente do artigo 73, VI, “a”, da Lei n. 9.504/1997, de forma que não poderão ser feitos repasses nos três meses que antecedem o pleito, até a data da eleição (inclusive segundo turno, se houver), salvo se a situação se enquadrar nas exceções constantes no dispositivo, quais sejam:

- a) recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para a execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado; e
- b) recursos destinados a atender situações de emergência ou calamidade pública.

Assim, caso constatada alguma dessas exceções, **deve a área técnica apresentar as justificativas que comprovem as alegações.**

O Tribunal Superior Eleitoral (TSE) tem o entendimento segundo qual as exceções à realização de transferências voluntárias de recursos destinados a obras e serviços em andamento se referem apenas àqueles fisicamente iniciados⁹. Para hipóteses tais, a recomendação é de que o Estado só realize a transferência de recursos se o ente beneficiário entregar declaração listando quais serviços e obras foram iniciados antes da data limite da vedação eleitoral, seguindo o cronograma físico-financeiro previsto no Plano de Trabalho aprovado, acompanhado da documentação probatória, que deverá ser atestada pelo setor/servidor responsável pelo monitoramento do convênio.

O próprio Tribunal Superior Eleitoral (TSE) já decidiu que a vedação imposta pelo artigo 73, VI, “a”, da Lei n. 9.504/1997 “*não compreende a celebração de novos convênios, mas apenas a transferência efetiva de recursos*”¹⁰, de modo que os atos preparatórios necessários à formalização de um convênio, incluindo sua assinatura, não estão abrangidos pela proibição veiculada pelo indicado dispositivo.

Nesse ponto, sugiro a verificação atenta dos cronogramas de desembolso, nos quais se aprova repasses para períodos não coincidentes com o lapso temporal citado.

Além disso, recomendo que, durante todo o ano eleitoral, não sejam feitas cerimônias, atos, eventos ou reuniões públicas de divulgação, ou qualquer outra forma de exaltação do ato administrativo, capaz de afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos em pleitos eleitorais.

II.6 - CUMPRIMENTO DO ARTIGO 42, DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

Na hipótese de o convênio ser celebrado nos dois últimos quadrimestres do mandato do Chefe do Poder Executivo, deve ser observada a vedação contida no artigo 42, da Lei Complementar n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal):

Art. 42 É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

⁹ TSE. Resolução TSE n. 21.878/2004. Relator: Ministro Carlos Mário da Silva Velloso. REspe n.: 25.324. Data do julgamento: 7/2/2006. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Resolução n. 21.908/2004. Relator: Min. Francisco Peçanha Martins.

¹⁰ Res.-TSE n.: 21.878/2004, Relator: Ministro Carlos Mário da Silva Velloso.



III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, o presente Parecer Referencial deverá ser utilizado na instrução de processos administrativos, cujo objeto seja a celebração de convênio entre o Estado e municípios, entidades sem fins lucrativos, outro ente da federação ou consórcio público, com repasse de recursos financeiros, voltado à execução de programas projetos e atividades de interesse recíproco e em regime de mútua cooperação, nos termos do Decreto Estadual n. 733/2024, atendidas as condicionantes expostas na fundamentação.

A utilização deste opinativo está condicionada à juntada dos seguintes documentos no processo:

- a) checklist previsto no Anexo I, preenchido e assinado pelo servidor responsável pela conferência;*
- b) declaração da autoridade competente para a prática do ato pretendido de que a situação analisada se enquadra nos parâmetros e pressupostos do Parecer Referencial e que os autos foram instruídos com os documentos nele listados, e que foram observadas as orientações jurídicas nele contidas (Anexo II);*
- c) minuta do instrumento a ser firmado, de acordo com o modelo constante do Anexo III;*
- d) cópia integral deste Parecer Jurídico Referencial, com o despacho de aprovação do Procurador-Geral do Estado (artigo 4º, parágrafo único, da Portaria GAB/PGE 040/2021).*

Este Parecer Referencial revoga o Parecer Referencial n. 3/2024 – PGE (Parecer n. 196/2024).

Fica **dispensada a análise individualizada** pelo órgão jurídico consultivo, desde que a autoridade administrativa competente ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos do referido parecer, conforme dispõe o artigo 4º, da Portaria GAB/PGE n. 40/21.

Havendo dúvida jurídica específica relacionada às hipóteses tratadas neste Parecer Referencial, manifestada pela autoridade competente, ou de matérias que não se enquadrem nos padrões de referência, o processo administrativo deverá ser submetido previamente à Consultoria Jurídica setorial, para análise do caso concreto.

É o parecer, que submeto à consideração superior.

GUSTAVO SCHMITZ CANTO
Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica



ANEXO I

CHECKLIST – Convênio celebrado no âmbito do Poder Executivo Estadual, para a execução de programas, projetos e atividades de interesse recíproco e em regime de mútua colaboração, nos termos do Decreto estadual n. 733/2024.

Atos e documentos a serem verificados	S/N/NA*
Consta manifestação de forma favorável quanto aos aspectos técnicos da proposta?	
Há comprovação de recursos financeiros suficientes, na fonte própria, para a realização da transferência (pré-empenho e empenho) e a juntada do comprovante nos autos?	
Consta o cadastramento adequado no Sistema Integrado de Planejamento e Gestão Fiscal – SIGEF?	
Consta proposta de trabalho no SIGEF, com observância do conteúdo mínimo exigido no artigo 12, do Decreto Estadual n. 733/2024? ¹¹	
Constam os documentos exigidos pelo artigo 13, do Decreto Estadual n. 733/2024? ¹²	
No caso de o Concedente pertencer à administração direta, foram atendidos requisitos do artigo 16, §2º, do Decreto Estadual n. 733/2024? ¹³	
No caso de o Concedente pertencer à administração indireta, foram atendidos requisitos do artigo 3º, §4º, do Decreto Estadual n. 733/2024? ¹⁴	
O Proponente comprovou as exigências ou apresentou os documentos estabelecidos pelo artigo 16, do Decreto Estadual n. 733/2024? ¹⁵	

¹¹ No caso de não apresentação de um ou mais documento(s) exigido(s) pelo art. 12, do Decreto Estadual n. 733/2024, deve ser detalhado, para identificação à Proponente.

¹² No caso de não apresentação de um ou mais documento(s) exigido(s) pelo art. 13, do Decreto Estadual n. 733/2024, deve ser detalhado, para identificação à Proponente.

¹³ No caso de não apresentação de um ou mais documento(s) exigido(s) pelo art. 16, §2º, do Decreto Estadual n. 733/2024, deve ser detalhado, para identificação à Proponente.

¹⁴ No caso de não apresentação de um ou mais documento(s) exigido(s) pelo art. 3º, §4º, do Decreto Estadual n. 733/2024, deve ser detalhado, para identificação à Proponente.

¹⁵ No caso de não apresentação de um ou mais documento(s) exigido(s) pelo art. 16, do Decreto Estadual n. 733/2024, deve ser detalhado, para identificação à Proponente.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL

No caso de do Proponente for Município, foram atendidos os requisitos do artigo 9º, parágrafo único, c/c artigo 16, VIII, do Decreto Estadual n. 733/2024? ¹⁶	
Constam na minuta do termo de convênio as informações e as cláusulas essenciais discriminadas nos artigos 20 e 21, do Decreto Estadual n. 733/2024? ¹⁷	
Na hipótese de convênios no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde, o Proponente é Município ou entidade sem fins lucrativos e que participa de forma complementar do Sistema Único de Saúde (artigo 199, § 1º, da Constituição Federal, c/c artigo 84, parágrafo único, II, e artigo 84-A da Lei n. 13.019/2014)?	
No caso de convênios no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde, o interesse público está sendo adequadamente atendido, notadamente que há interesse comum em firmar parceria em prol da prestação de serviços assistenciais à saúde (Portaria de Consolidação MS/GM n. 1/2017, artigos 128 ao 229)?	

(*) Leia-se: S = sim; N = não; NA = não se aplica

A resposta “sim” autoriza a utilização deste Parecer. A resposta “não” impede a utilização deste Parecer. A resposta “não se aplica” autoriza a utilização deste Parecer.

Local, data da assinatura digital

Nome (*)

Cargo (*)

Matrícula nº (*)

(*) Dados do servidor responsável pela conferência

¹⁶ No caso de não apresentação de um ou mais documento(s) exigido(s) pelo art. 9º, parágrafo único c/c art. 16, VIII, do Decreto Estadual n. 733/2024, deve ser detalhado, para identificação à Proponente.

¹⁷ No caso de não apresentação de um ou mais documento(s) exigido(s) pelos arts. 20 e 21, do Decreto Estadual n. 733/2024, deve ser detalhado, para identificação à Proponente.



ANEXO II

Termo de Conformidade

DECLARO, com base no *checklist* de fls. xxxx (indicar páginas respectivas), para todos os fins de direito, que o Processo n. xxxx xxxxx/xxxx (indicar número do processo respectivo no SGP-e) foi regularmente instruído com os documentos obrigatórios, e a situação concreta e a instrução do processo estão em conformidade com a hipótese prevista no Parecer Jurídico Referencial n. xxx/202x-PGE.

Local, data da assinatura eletrônica.

Nome (*)

Cargo (*)

Matrícula nº (*)

(*) Dados do chefe do setor responsável pelos convênios e/ou contratos administrativos no órgão/entidade



ANEXO III

Minuta de Termo Convênio entre o Estado de Santa Catarina e Municípios, entidades filantrópicas e sem fins lucrativos, outro ente da federação ou consórcio público, para a execução de programas, projetos e atividades de interesse recíproco e em regime de mútua colaboração, nos termos do Decreto Estadual n. 733/2024.

MINUTA DE CONVÊNIO N. XXX, QUE ENTRE SI CELEBRAM O ESTADO DE SANTA CATARINA, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA DE ESTADO DO(A) XXX, COM A INTERVENIÊNCIA DA (CASO TENHA INTERNEVIENTE) E ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS/OUTRO ENTE DA FEDERAÇÃO/CONSÓRCIO PÚBLICO, VISANDO À EXECUÇÃO DE PROGRAMAS, PROJETOS E ATIVIDADES DE INTERESSE RECÍPROCO E EM REGIME DE MÚTUA COLABORAÇÃO NOS TERMOS DO DECRETO ESTADUAL N. 733/2024.

PROCESSO n. XXX XXX/XXX.

O Estado de Santa Catarina, por intermédio do(a) XXX, com sede na [endereço do órgão/entidade concedente], inscrito(a) no CNPJ n. XXX, doravante denominada **CONCEDENTE**, neste ato representado(a) por XXX, inscrito no CPF n. XXX, RG n. XXX, residente no domicílio especial XXX, com a interveniência da [órgão/entidade interveniente, caso tenha], com endereço XXX, inscrito(a) no CNPJ n. XXX, doravante denominada **INTERVENIENTE**, neste ato representada pelo XXX, CPF n. XXX, RG n. XXX, residente no domicílio especial XXX, e [Entidade Sem Fins Lucrativos/Outro Ente da Federação/Consórcio Público], inscrito(a) no CNPJ n. XXX, doravante denominado **CONVENIENTE**, neste ato representado(a) por XXX, inscrito no CPF n. XXX, RG n. XXX, residente no domicílio especial XXX, resolvem celebrar o presente **CONVÊNIO n. XXX e SIGEF n. XXX**, que reger-se-á pela legislação aplicável à espécie e, especialmente e no que couber, pelas seguintes normas e respectivas alterações posteriores: Constituição Estadual, art. 8º, IX; Lei de Diretrizes Orçamentárias do corrente exercício; Lei Federal n. 14.133, de 1º de abril de 2021; Lei Complementar n. 101 de 04 de maio de 2000; Decreto n. 733, de 24 de outubro de 2024; Instrução Normativa do Tribunal de Contas n. 14, de 22 de junho de 2012; Lei Estadual n.16.292, de 20 de dezembro de 2013 [se for necessária]; e Lei municipal n. XXX, de xx/xx/xxxx [se for necessária], visando à transferência de recursos financeiros, de acordo com as cláusulas e condições a seguir estabelecidas:



CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO E DA FINALIDADE

Este Convênio tem como objeto a transferência de recursos financeiros para [transcrever a execução do programa e/ou das ações de interesse recíproco], com a finalidade [transcrever a finalidade], conforme Proposta de Trabalho SIGEF n. XXX apresentada pelo **CONVENIENTE** e aprovada pelo **CONCEDENTE**, doravante denominada de Plano de Trabalho (anexo X) a qual integra este Termo de Convênio independente de sua transcrição.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO VALOR E DOS RECURSOS

2.1 O valor total do presente Convênio é de R\$ XXX [valor por extenso];

2.2 O **CONCEDENTE** promoverá a transferência de recursos financeiros no valor de R\$ XXX [valor por extenso];

2.3 O **CONVENIENTE** alocará, a título de contrapartida, o valor de R\$ XXX [valor por extenso], conforme Plano de Trabalho. [incluir essa cláusula apenas para convênios em que haja contrapartida do conveniente. Caso não haja, ela deverá ser excluída];

Nota explicativa: Caso a vigência do convênio seja plurianual, inserir cláusula com a seguinte previsão: “2.4. A indicação dos créditos e empenhos referentes aos recursos a serem transferidos pelo **CONCEDENTE** (e/ou **CONVENIENTE**) nos exercícios subsequentes será realizada mediante registro contábil e poderá ser formalizada por meio de apostilamento”.

Ainda, observar o art. 21, inciso IV, do Decreto Estadual 733/2024, que dispõe: “a informação de que os recursos para atender às despesas em exercícios futuros, no caso de investimento, estão consignados no Plano Plurianual ou previstos em lei que as autorize.”

2.4 Os recursos serão destinados pelo **CONCEDENTE** na seguinte classificação orçamentária: XXX.

2.5 – Programa Transferência e empenhamento da despesa:

Programa Transferência	Fonte de Recurso	Natureza Despesa	Nota de Empenho		
			Número	Data	Valor em R\$
XXX	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES DO CONCEDENTE

O **CONCEDENTE** se obriga a:

3.1 Providenciar a publicação do Convênio, em extrato, no Diário Oficial do Estado – DOE como condição de validade e eficácia, observado o prazo de 10 (dez) dias, contados a partir de sua data de assinatura;

3.2 Transferir os recursos financeiros para a execução do Convênio na forma do cronograma de desembolso, constante do Plano de Trabalho, sem prejuízo à prerrogativa de suspender o repasse nas hipóteses do art. 26 do Decreto Estadual n. 733/2024;



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL

3.3 Analisar as prestações de contas parciais no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias e a prestação de contas final no prazo de 90 (noventa) dias, ambos contados da data da sua apresentação; e

3.4 Prestar orientação ao Conveniente acerca de medidas corretivas ou ajustes no Plano de Trabalho, de modo a garantir a adequada e regular gestão do Convênio.

CLÁUSULA QUARTA – DAS OBRIGAÇÕES DO CONVENIENTE

O CONVENIENTE se obriga a:

- 4.1 Realizar apenas as despesas previstas no Plano de Trabalho (Anexo I) e durante o período de vigência do Convênio, ressalvada a hipótese expressamente autorizada pelo art. 28, § 2º, do Decreto nº 733/2024;
- 4.2 Utilizar os recursos nas finalidades pactuadas;
- 4.3 Regularizar a conta bancária aberta automaticamente, junto à agência e no prazo de 5 (cinco) dias úteis, mediante a apresentação da documentação exigida, cópia do instrumento de Convênio, e assinatura do termo de autorização para consulta a saldos e extratos em favor do Governo do Estado de Santa Catarina e do Tribunal de Contas do Estado – TCE/SC;
- 4.4 Observar todas as normas e vedações relativas à movimentação e aplicação financeira dos recursos, na forma prevista nos arts. 27, 28, 29 e 30 do Decreto nº 733/2024;
- 4.5 Executar as despesas observando os princípios da impessoalidade, da moralidade e da economicidade, em caso de entidade privada sem fins lucrativos;
- 4.6 Solicitar, quando necessário, alterações por meio de aditivo ou apostilamento, inclusive pedido de prorrogação do prazo de vigência do Convênio, em observância ao disposto nos arts. 22, 23 e 24 do Decreto nº 733/2024;
- 4.7 Realizar aplicação financeira dos recursos recebidos, enquanto não empregados na sua finalidade, em consonância às condições estabelecidas no art. 29 do Decreto nº 733/2024;
- 4.8 Prestar contas dos recursos recebidos e da contrapartida na forma estabelecida nos arts. 36, 37, 38, 39 e 40 do Decreto nº 733/2024, bem como responder às diligências realizadas por meio do SIGEF, e às notificações encaminhadas aos meios de comunicação estabelecidos entre as partes;
- 4.9 Manter a guarda dos documentos que compõe a prestação de contas e dos demais documentos relacionados ao convênio pelo prazo de 10 (dez) anos, contados da data de recebimento da prestação de contas final no SIGEF;
- 4.10 Incluir regularmente no Módulo de Transferências do SIGEF as informações exigidas pelo Decreto nº 733/2024;
- 4.11 Manter atualizadas as informações do seu cadastro até a aprovação das contas;
- 4.12 Permitir o livre acesso dos agentes da Administração Pública Estadual aos documentos e às informações relacionadas ao convênio celebrado, bem como aos locais de execução do objeto do convênio;
- 4.13 Se responsabilizar por quaisquer ônus referente a encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais relacionados à execução do objeto, abstendo-se de implicar, de qualquer forma, responsabilidade solidária ou subsidiária à Administração Pública Estadual pela inadimplência dos referidos pagamentos, aos ônus incidentes sobre o objeto do Convênio ou aos danos decorrentes de restrição à sua execução;
- 4.14 Garantir que o objeto deste termo atenda prioritariamente a pacientes do Sistema Único de Saúde – SUS;
- 4.15 Garantir atendimento a pacientes do Sistema Único de Saúde – SUS em todas as especialidades médicas oferecidas pela entidade;



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL

- 4.16 Prestar assistência médica pelo Sistema Único de Saúde – SUS, em regime de internação hospitalar, ambulatorial, apoio diagnóstico e terapêutico, de caráter eletivo e de urgência/emergência;
- 4.17 Identificar os equipamentos e materiais permanentes adquiridos e as obras em execução, por meio de etiquetas, adesivos ou placas, constando, no mínimo, o número do Convênio e a menção à participação do Governo do Estado, devendo tal obrigação ser comprovada na prestação de contas mediante encaminhamento do registro fotográfico, com resolução adequada, datada e georreferenciada;
- 4.18 No caso de obra de imóvel particular, utilizá-lo por no mínimo 10 (dez) anos, podendo ser reduzido mediante justificativa aceita pelo Concedente, sob pena de restituição dos recursos repassados, atualizados pelo Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) ou índice que vier a substituí-lo, deduzidas as taxas de depreciação anual fixadas pela Receita Federal do Brasil (RFB), durante o período de efetiva utilização do imóvel;
- 4.19 Apresentar o inventário dos materiais e/ou equipamentos e/ou instrumentais no Plano de Trabalho, a fim de possibilitar a confirmação de aquisição e localização do mesmo; e
- 4.20 Solicitar a inserção dos equipamentos no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – CNES.

CLÁUSULA QUINTA – DAS OBRIGAÇÕES DO INTERVENIENTE

AO INTERVENIENTE compete:

- 5.1 Monitorar, avaliar e fiscalizar a execução do objeto deste Convênio;
- 5.2 Emitir Laudo Técnico de Supervisão assinado por profissional habilitado, a cada medição, bem como incluir fotos da obra executada no Módulo de Transferências do SIGEF.

Nota explicativa: Nos termos do art. 2º, inciso IV, do Decreto estadual n.733/2024, interveniente é “órgão ou entidade da administração pública de qualquer esfera de governo ou entidade privada que participe do instrumento para manifestar consentimento ou assumir obrigações em nome próprio”.

Em caso de existir interveniente do convênio a ser celebrado, suas obrigações devem constar obrigatoriamente do termo de convênio.

Nesses casos, deve a área técnica inserir as obrigações do interveniente nesta cláusula, bem como a forma pela qual a execução física do objeto será por ele acompanhada. Necessário, porém, atentar-se às obrigações do concedente e do interveniente, a fim de não haver sobreposição ou confusão de obrigações entre eles.

CLÁUSULA SEXTA – DA TRANSFERÊNCIA DOS RECURSOS

6.1 Os recursos de que trata a Cláusula Segunda serão transferidos à conta específica do Convênio em **parcela única/XXX parcelas**, na forma estabelecida no cronograma de desembolso constante do Plano de Trabalho;

Nota explicativa: Adaptar a redação conforme o número de parcelas. Caso a transferência seja em parcela única, especificar na cláusula.

6.2 Os recursos para atender as despesas nos exercícios futuros estão consignados no Plano Plurianual vigente;

6.3 É vedado ao Concedente repassar recursos fora do prazo de vigência, bem como nas hipóteses de rescisão ou extinção do Convênio.

6.5 O Conveniente poderá realizar pagamento após expirado o Convênio somente quando comprovar que a despesa foi executada durante sua vigência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL**

6.6 Os recursos serão repassados durante o período de vigência do Convênio, em conformidade com o cronograma de desembolso, exceto quando:

6.6.1 Não houver aporte da contrapartida financeira pactuada;

6.6.2 O Concedente decidir suspender cautelarmente o repasse para evitar prejuízos quando houver indício de irregularidade ou de atraso não justificado no cumprimento de meta, especialmente se constatado ato lesivo à administração pública ou elevado risco de não conclusão do objeto ou de não alcance dos resultados esperados, em atendimento ao princípio da proteção ao erário; e

6.6.3 Reprovadas as contas, enquanto não houver o ressarcimento.

6.7 O recurso referente à primeira parcela será repassado após a confirmação, pelo Concedente, da ativação da conta corrente na instituição financeira competente, podendo o repasse ser condicionado à apresentação de contrato ou proposta, ou de documento de adjudicação do objeto, de homologação da licitação ou do procedimento de dispensa ou inexigibilidade.

6.8 Quando a liberação dos recursos ocorrer em 3 (três) ou mais parcelas, a terceira ficará condicionada à aprovação da prestação de contas referente à primeira parcela liberada e assim sucessivamente

CLÁUSULA SÉTIMA - DA MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS

7.1 Os recursos do convênio somente poderão ser movimentados para:

7.1.1 Pagamento de despesas previstas no Plano de Trabalho, observado o disposto nos arts. 28 e 30 do Decreto nº 733/2024;

7.1.2 Despesas com tarifas bancárias;

7.1.3 Aplicação financeira, nos termos do art. 29 do Decreto nº 733/2024; e

7.1.4 Resgate e devolução de saldo, nos termos do art. 31 do Decreto nº 733/2024.

7.2 Poderão ser apresentados comprovantes de despesas relativas à licitação realizada ou contrato celebrado em data anterior à vigência do Convênio, desde que previstas no Plano de Trabalho, e a entrega do bem ou a prestação do serviço tenha ocorrido durante a vigência do Convênio.

7.3 Os pagamentos deverão ser realizados por ordem bancária, transferência eletrônica ou pagamento instantâneo (PIX) diretamente para a conta bancária de titularidade dos credores.

7.4 Os pagamentos de faturas de água, energia elétrica, telefone, gás e de guias com encargos tributários e contribuições sociais poderão ser realizados mediante transação eletrônica de pagamento.

CLÁUSULA OITAVA - DA APLICAÇÃO FINANCEIRA DOS RECURSOS

8.1 Os recursos serão empregados em aplicação financeira de curto prazo e baixo risco, enquanto não forem utilizados em sua finalidade.

8.2 Os rendimentos obtidos com aplicação financeira poderão ser aplicados nas despesas previstas no Plano de Trabalho.

CLÁUSULA NONA – DA CONTRAPARTIDA (apenas para Convênios em que há contrapartida do Conveniente)



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL

9.1 Fica dispensada a contrapartida para a execução do objeto deste Convênio, conforme expressamente autorizado pelo art. 25, § 4º, do Decreto nº 733/2024;

Nota explicativa: O percentual de contrapartida exigida incidirá sobre o valor total do objeto e poderá ser prestada por meio de recursos financeiros ou, quando admitido no programa transferência ou no instrumento de convênio, por meio de bens e serviços economicamente mensuráveis.

CASO TENHA CONTRAPARTIDA (excluir cláusula anterior e mudar o número das cláusulas seguintes)

9.2 O Conveniente compromete-se a aportar na conta bancária específica do Convênio a quantia de R\$ XXX (XXX) a título de contrapartida financeira, nos prazos estabelecidos no cronograma de desembolso.

9.3 A modalidade da contrapartida não poderá ser alterada após a celebração do Convênio.

9.4 A contrapartida financeira deverá ser depositada na conta bancária específica do Convênio, de forma antecipada, e proporcional às parcelas repassadas pelo Concedente.

9.5 Em caso de atraso no repasse de recursos, o Conveniente poderá aportar antecipadamente o valor parcial ou total da contrapartida pactuada.

9.6 A utilização deverá ser comprovada no mesmo processo de prestação de contas dos recursos transferidos pelo Concedente, e se subordinará às normas do Decreto nº 733/2024.

CLÁUSULA DÉCIMA - DAS VEDAÇÕES

10.1 O Convênio deverá ser executado de acordo com as cláusulas pactuadas, sendo vedado ao conveniente:

10.1.1 Alterar o objeto do Convênio;

10.1.2 Realizar despesas:

10.1.2.1 Com multa, juros e correção monetária, inclusive referentes a pagamento ou a recolhimento fora do prazo, salvo se decorrentes de atrasos no repasse;

10.1.2.2 Com publicidade, salvo aquelas de caráter educativo, informativo ou de orientação social, das quais não constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal ou de terceiros, ideológica, religiosa ou político-partidária;

10.1.2.3 Com pessoal ativo, inativo ou pensionista dos estados, do Distrito Federal e dos municípios;

10.1.2.4 Com gratificação, serviços de consultoria, assistência técnica e congêneres a servidor ou empregado que pertença aos quadros de pessoal do Concedente, do Conveniente ou do Interviente;

10.1.2.5 Com recepções e festas que sejam de acesso restrito;

10.1.2.6 Título de taxa de administração, de gerência ou similar; e

10.1.2.7 Em data anterior ou posterior à vigência do Convênio, ressalvado o disposto no § 2º do art. 28 do Decreto nº 733/2024.

10.1.3 Distribuir gratuitamente ingressos de eventos em que há cobrança da entrada, salvo se apresentada justificativa aceita pelo Concedente; e

10.1.4 Comercializar ingressos ou produtos resultantes da execução do objeto, salvo quando as receitas forem integralmente depositadas na conta específica do Convênio e utilizadas para



a execução do objeto ou aplicadas em finalidade pública previamente definida, hipótese que deverá constar expressamente a forma de fiscalização no instrumento de Convênio ou no Plano de Trabalho.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

11.1 A prestação de contas deverá conter elementos que permitam ao Concedente avaliar as ações realizadas, o andamento da execução e concluir que o Convênio foi executado conforme pactuado, com a descrição pormenorizada das atividades realizadas e a comprovação do alcance das metas e dos resultados esperados até o período de que trata a prestação de contas.

11.2 Serão glosados os valores:

11.2.1 Referentes a despesas não autorizadas ou utilizadas em desacordo com o objeto ou finalidade pactuados;

11.2.2 Quando não apresentados os documentos essenciais à avaliação de sua regular aplicação;

11.2.3 Referentes a metas e resultados não cumpridos e sem apresentação de justificativa adequada;

11.2.4 Utilizados em desacordo com o previsto nos arts. 27, 28, 29 e 30 do Decreto nº 733/2024; e

11.2.5 Utilizados em desacordo com os princípios da legalidade, legitimidade, moralidade ou referentes a dano decorrente da inobservância dos princípios da economicidade, eficiência e eficácia.

11.3 A prestação de contas parcial observará a ordem dos pagamentos realizados e consistirá na apresentação dos documentos de que trata o art. 38 do Decreto 733/2024 e na inclusão das informações solicitadas no SIGEF, como:

11.3.1 Descrição das despesas, detalhando os bens adquiridos, os serviços prestados e as obras executadas;

11.3.2 Nome, CNPJ ou CPF dos fornecedores ou prestadores dos serviços;

11.3.3 Número das operações bancárias, data dos pagamentos e valores;

11.3.4 Dados do contrato a que se referem os pagamentos, se houver; e

11.3.5 Dados dos documentos fiscais ou de outros comprovantes das despesas.

11.4 Após cada pagamento, o conveniente deverá inserir no SIGEF todas as informações referidas na Cláusulas 11.3, para fins de acompanhamento da execução do Convênio;

11.5 A prestação de contas final consistirá na inclusão das informações no SIGEF e na apresentação dos seguintes documentos:

11.5.1 Relatório consolidado de execução financeira e relatório de execução do objeto, emitidos por meio do SIGEF, contendo as atividades ou projetos desenvolvidos para o cumprimento do objeto e o comparativo das metas propostas e resultados esperados com aqueles alcançados, que deverá conter justificativa quando não atingidos;

11.5.2 Relatório, emitido por meio do SIGEF, com a relação dos bens permanentes adquiridos, produzidos ou transformados e indicação de sua localização e, no caso de doação, recibos de entrega assinados pelos beneficiários, contendo o nome, número do CPF, endereço e telefone;

11.5.3 Quando exigida a devolução dos bens remanescentes, recibo emitido pelo Conveniente;



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL

11.5.4 Demonstrativo de resultados assinado por contabilista habilitado, contendo todas as despesas e receitas envolvidas na execução do objeto, nos casos em que houver cobrança de ingresso, taxa de inscrição ou recebimento de quaisquer recursos, públicos ou privados, destinados à execução do objeto, devendo ser comprovada a devolução de sobras não destinadas à finalidade pública previamente definida;

11.5.5 Cópia do termo de recebimento provisório ou definitivo, no caso de obras e serviços de engenharia contratados pelo Conveniente sujeito ao procedimento licitatório; e

11.5.6 Outros documentos comprobatórios do cumprimento do objeto e aqueles eventualmente exigidos no termo de Convênio.

11.6 O conveniente apresentará prestação de contas final no prazo de 90 (noventa) dias contados da extinção do convênio, nos termos do art. 40 do Decreto 733/2024.

11.7 O setor técnico do concedente deverá concluir a análise da prestação de contas no prazo de até 150 (cento e cinquenta) dias, contado da data de sua entrega.

11.7.1 O prazo de análise da prestação de contas previsto no caput deste artigo poderá ser prorrogado uma única vez, por igual período, desde que devidamente justificado.

11.7.2 Se houver descumprimento do prazo para análise das prestações de contas, a unidade responsável pela apreciação deverá, em até 15 (quinze) dias após o término do prazo, comunicar os motivos ao ordenador de despesa e ao responsável pela unidade de controle interno do concedente.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DO MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO DA EXECUÇÃO

12.1 O Concedente, por meio da Interveniente [caso tenha interveniente], deverá monitorar, avaliar e fiscalizar a execução do Convênio de forma a verificar a regularidade dos atos praticados e a execução do objeto, conforme o Plano de Trabalho.

12.2 As ações de monitoramento e avaliação da execução do objeto do Convênio terão caráter preventivo e saneador, consistindo no acompanhamento dos objetivos e metas pactuados, na verificação da execução conforme o planejado e na orientação de medidas corretivas ou ajustes no Plano de Trabalho, de modo a garantir a adequada e regular gestão do Convênio.

12.2.1 O Concedente, por meio do Interveniente, realizará visita *in loco*, diretamente ou com apoio de terceiros, para auxiliar o cumprimento do disposto na Cláusula Vigésima, devendo o procedimento ser consignado em relatório instruído com registro fotográfico, podendo ser dispensada em Convênio com valor inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), caso em que serão selecionados Convênios por amostragem.

12.2.2 No caso de obras e serviços de engenharia de valor igual ou superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), será obrigatória a emissão de relatório de visita firmado por profissional habilitado cedido pela Interveniente, no qual constará manifestação acerca da compatibilidade entre os serviços executados e aqueles previstos para execução do objeto, de modo a comprovar o cumprimento do Plano de Trabalho referente à parcela em análise.

12.2.3 O relatório de visita de que tratam essas Subcláusulas Primeira e Segunda, poderá conter também ressalvas relativas às limitações da realização da visita *in loco* e, quando for o caso, recomendações para que o Conveniente seja notificado a proceder ao saneamento de falhas, apresentar documentação ou esclarecimentos complementares, podendo ainda ser sugeridas outras adequações cabíveis, tais como, alteração do Plano de Trabalho e celebração de Termos Aditivos para alteração do valor ou da vigência do instrumento.



12.2.4 A fiscalização dos serviços contratados, o controle da qualidade da execução do objeto e a legalidade dos atos praticados pelo Conveniente são de sua exclusiva responsabilidade e não compõem as ações de monitoramento e avaliação.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DAS ALTERAÇÕES

12.1 O Convênio poderá sofrer alterações mediante a formalização de Termo Aditivo, sobretudo, para o aperfeiçoamento da execução e melhoria da consecução do objeto, sendo, contudo, vedado:

12.1.1 Modificar o objeto ou a finalidade pactuados; e

12.1.2 Realizar acréscimo superior a 50% (cinquenta por cento) do valor de repasse inicialmente pactuado.

12.2 O Termo Aditivo deverá ser precedido de análise dos setores técnico e jurídico do concedente e de homologação pelo administrador público ou pela autoridade delegada.

12.3 A análise do setor jurídico exigida pela cláusula 12.2 não abrangerá a análise de conteúdo técnico dos documentos, sendo ainda dispensável nas hipóteses expressamente autorizadas pelo Art. 15, §§ 2º e 3º, do Decreto nº 733/2024.

12.4 Fica vedado alterar a contrapartida financeira para bens e/ou serviços depois de celebrado o Convênio.

12.5 É dispensada a celebração de Termos Aditivos para aporte de contrapartida voluntária destinada ao pagamento de despesas previstas no Plano de Trabalho.

12.6 O concedente prorrogará de ofício a vigência do Convênio quando der causa ao atraso no repasse de recurso financeiro, limitada a prorrogação ao exato período do atraso.

12.7 As seguintes alterações poderão ser realizadas por apostilamento, dispensando-se a formalização de Termo Aditivo:

12.7.1 Programação orçamentária e fonte de recursos;

12.7.2 Cronograma de desembolso;

12.7.3 Despesas previstas no Plano de Trabalho;

12.7.4 Alteração das metas e etapas; e

12.7.5 Prorrogação de ofício da vigência de que trata a Cláusula Vigésima Segunda.

12.8 O apostilamento deverá ser precedido de análise pelo setor técnico do Concedente, sendo dispensada a homologação pelo administrador público, a análise jurídica e a publicação de seu extrato no Diário Oficial do Estado – DOE, podendo o administrador público delegar competência, vedada a subdelegação

12.9 Fica dispensado o apostilamento para as seguintes alterações:

12.9.1 Redução de preço unitário de despesa;

12.9.2 Acréscimo do preço unitário em até 10% (dez por cento) do item ou, quando admitido, do valor do grupo de despesa previsto no Plano de Trabalho inicial;

12.9.3 Acréscimo ou supressão de quantitativo do item de despesa em até 20% (vinte por cento) do previsto no Plano de Trabalho inicial; e

12.9.4 Alteração de cronograma de desembolso, originada do remanejamento de recursos orçamentários não repassados no exercício financeiro.



12.10 É vedado alterar o Plano de Trabalho com fundamento em economia obtida com licitação ou contratação, ou por motivo de sobra de recursos após a execução do Plano de Trabalho, salvo quando necessário à execução do objeto e ao alcance dos resultados esperados.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DA ASSUNÇÃO DO OBJETO PELO CONCEDENTE

13.1 O Concedente poderá assumir ou transferir a responsabilidade pela execução do objeto, no caso de paralisação ou grave inobservância de obrigação, de modo a evitar sua descontinuidade, sem prejuízo das penalidades a serem imputadas ao Conveniente decorrentes do descumprimento parcial ou total deste Convênio.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DA DEVOLUÇÃO DOS RECURSOS E DA PENALIDADE

14.1 O saldo financeiro não aplicado no objeto, inclusive o proveniente de receitas obtidas com aplicações financeiras, será resgatado pelo Conveniente e devolvido ao Concedente na proporção da contrapartida aportada e do repasse realizado, independentemente da época em que foram depositados, devendo ser comprovados o resgate e a devolução na última prestação de contas parcial.

14.2 O Conveniente deverá ressarcir ao erário quando:

14.2.1 Houver valor glosado, conforme o disposto na Cláusula Décima Sexta, Subcláusula Única;

14.2.2 Omitir-se no dever de prestar contas;

14.2.3 Deixar de observar o dever de aplicar financeiramente os recursos na forma prevista pela Cláusula Décima Segunda;

14.2.4 O objeto não for executado na finalidade pactuada, salvo se comprovada a responsabilidade exclusiva de terceiro ou ocorrência de caso fortuito ou força maior que afaste sua responsabilidade, casos em que a prestação de contas poderá ser aprovada mediante a devolução do saldo e, se couber, ajuizamento de ação e/ou apresentação de plano de ação, especialmente no caso de obra com etapa útil não concluída;

14.2.5 Deixar de aportar a contrapartida pactuada;

14.2.6 For constatado desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos; ou

14.2.7 Der causa a dano decorrente da prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial.

14.3 Os recursos a serem restituídos ao Concedente sofrerão atualização monetária pelo SELIC ou índice que vier a substituí-lo, exceto quando a irregularidade não resultar de culpa do Conveniente, hipótese na qual não incidirá juros.

14.4 Nos casos em que não for constatado dolo do Conveniente ou de seus agentes, sem prejuízo da atualização monetária, não haverá a incidência de juros de mora sobre débitos apurados no período compreendido entre:

14.4.1 O final do prazo para avaliação da prestação de contas e a data em que foi ultimada a apreciação pelo Concedente; e

14.4.2 A data de aprovação da prestação de contas e a data da comunicação de sua anulação aos responsáveis.

14.5 Na hipótese da Cláusula Vigésima, inciso III, o dano ao erário será calculado até a data do ressarcimento, considerando-se o rendimento que seria auferido com a poupança



14.6 Os recursos serão restituídos:

14.6.1 Na conta específica do Convênio, com vistas a garantir os recursos necessários para a conclusão do objeto; ou

14.6.2 Na conta do concedente, nas hipóteses em que o objeto já tiver sido executado, quando o Convênio estiver extinto ou for constatada má-fé.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DA APURAÇÃO DE IRREGULARIDADE NAS PRESTAÇÕES DE CONTAS E DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

15.1 A omissão no dever de prestar contas sujeita o Conveniente ao procedimento de Tomada de Contas Especial nos termos do Decreto nº 1.886/2013 para ressarcimento dos valores repassados e julgamento pelo Tribunal de Contas, sem prejuízo das demais penalidades legais cabíveis.

15.2 Irregularidade na prestação de contas que importe dano ao erário sujeita o Conveniente a procedimento administrativo próprio para ressarcimento dos valores repassados e a julgamento pelo Tribunal de Contas, sem prejuízo das demais penalidades legais cabíveis.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – DA EXTINÇÃO ANTECIPADA E DENÚNCIA

16.1 Constituem motivos que autorizam a rescisão unilateral do Convênio:

16.1.1 O inadimplemento de quaisquer cláusulas pactuadas; e

16.1.2 A constatação, a qualquer tempo, de dano ao erário, de inexecução ou má execução do Convênio, de falsidade ou incorreção de informação relevante.

16.2 O Termo de Rescisão poderá prever a retomada dos bens públicos ou a assunção da responsabilidade pela conclusão do objeto;

16.3 A rescisão unilateral prevista na 15.2 precede a denúncia notificada da Conveniente, a qual deverá ser devidamente justificada, não eximindo as partes das responsabilidades e obrigações assumidas durante o período em que estiveram conveniadas.

16.4 Quando da extinção antecipada do Convênio, os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos à entidade ou ao órgão repassador dos recursos no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias do evento.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – DA PUBLICAÇÃO

17.1 O extrato do Termo de Convênio, bem como seus eventuais Termos Aditivos será publicado no Diário Oficial do Estado – DOE, no prazo de 10 (dez) dias, contados de sua assinatura.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – DA VIGÊNCIA

18.1 Este Convênio terá início de vigência a partir da data de sua publicação no Diário Oficial do Estado – DOE, com termo final previsto para ____ de ____ de 20____, conforme data para a conclusão da última etapa da execução do objeto, nos termos estabelecidos pelo Plano de Trabalho.

18.2 O prazo de vigência do Convênio poderá ser prorrogado, em caráter excepcional, por no máximo 24 (vinte e quatro) meses, mediante a apresentação de justificativa, a qual deverá ser aprovada pelo Concedente.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA – DA TITULARIDADE DOS BENS E DIREITOS



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL

19.1 Na data da conclusão, rescisão ou extinção do Convênio, a titularidade dos bens permanentes e dos direitos remanescentes que tenham sido adquiridos, produzidos ou transformados com os recursos repassados durante a execução do ajuste administrativo, será atribuída ao **Concedente/Conveniente**.

CLÁUSULA VIGÉSIMA – DA PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

20.2 Os partícipes declaram que têm ciência da existência da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) - e se comprometem a adequar todos os procedimentos internos ao disposto na legislação, com o intuito de proteger os dados pessoais que eventualmente lhes forem repassados, cumprindo, a todo o momento, as normas de proteção de dados pessoais, jamais colocando, por seus atos ou por sua omissão, uma ou outra instituição em situação de violação de tais regras.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA – CLÁUSULA ANTICORRUPÇÃO

20.1 Os partícipes, por seus agentes, servidores e contratados:

20.1.1 Declaram que têm conhecimento das normas previstas na legislação, entre as quais a Lei nº 8.429, de 02 de julho de 1992, e a Lei nº 12.846, de 1º de outubro de 2013, seus regulamentos e outras eventualmente aplicáveis;

20.1.2 Comprometem-se em não adotar práticas ou procedimentos que se enquadrem nas hipóteses previstas nas leis e regulamentos mencionados no inciso I desta cláusula e se comprometem em exigir o mesmo pelos terceiros por elas contratados;

20.1.3 Comprometem-se em notificar a Controladoria-Geral do Estado qualquer irregularidade que tiverem conhecimento acerca da execução do convênio e de qualquer contratação com ele relacionado;

20.1.4 Declaram que têm ciência que a violação de qualquer das obrigações previstas na Instrução Normativa Conjunta CGE/SEA nº 1, de 26/03/2020, além de outras, é causa para a rescisão unilateral do convênio, sem prejuízo da cobrança e responsabilização das perdas e danos, inclusive danos potenciais, causados ao partícipe inocente

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA – DO FORO

23.1 As questões decorrentes da execução deste Convênio, não dirimidas administrativamente, serão processadas e julgadas no Foro da Comarca de Florianópolis.

23.1.1 Previamente à judicialização de quaisquer controvérsias decorrentes da execução do Convênio, é obrigatória a tentativa de resolução administrativa da demanda entre os partícipes, a qual deverá ser mediada pela Procuradoria-Geral do Estado – PGE/SC.

E, por estarem as partes de pleno acordo, assinam este instrumento, perante as testemunhas que também o subscrevem, para que produza seus efeitos legais.

Florianópolis/SC, data da assinatura eletrônica.

XXXXXXXXXX

XXXXXXXXXX



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL

CONCEDENTE

(Autoridade competente)

CONVENENTE

(Autoridade competente)

TESTEMUNHAS:

XXXXXXXXXX

CPF:

XXXXXXXXXX

CPF:



Assinaturas do documento



Código para verificação: **XW28Q04J**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



GUSTAVO SCHMITZ CANTO (CPF: 021.XXX.539-XX) em 20/12/2024 às 18:45:34

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:02:52 e válido até 13/07/2118 - 14:02:52.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/UEdFXzY2MDRfMDAwMDg4NTVfODg2NV8yMDI0X1hXMjhRMDRK> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **PGE 00008855/2024** e o código **XW28Q04J** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL**

DESPACHO

Referência: PGE 8855/2024

Assunto: Parecer Jurídico Referencial – Convênios a serem celebrados no âmbito do Poder Executivo do Estado de Santa Catarina e Municípios, entidades filantrópicas e sem fins lucrativos, outro ente da federação ou consórcio público, para a execução de programas, projetos e atividades de interesse recíproco e em regime de mútua colaboração, nos termos do Decreto Estadual n. 733/2024.

Origem: Procuradoria-Geral do Estado (PGE)

1. De acordo com o **Parecer nº 500/2024-PGE (p. 2-29)** da lavra do Dr. Gustavo Schmitz Canto, Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica.

ANDRÉ EMILIANO UBA

Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

1. Aprovo o **Parecer nº 500/2024-PGE (p. 2-29)**, acolhido pelo Dr. André Emiliano Uba, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos, referendando-o como **Parecer Referencial nº 11/2024-PGE**.

2. Fica revogado o Parecer 196/2024-PGE (Parecer Referencial nº 3/2024-PGE), que trata da mesma matéria.

3. Expeça-se ofício circular dando ciência deste parecer aos órgãos setoriais e seccionais do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos.

4. Encaminhe-se cópia do presente parecer à Gerência de Tecnologia da Informação e Governança Eletrônica (GETIN) da PGE, para fins de publicação na página eletrônica deste órgão (art. 2º da Portaria GAB/PGE 040/21). Após, arquivem-se.

Florianópolis, data da assinatura digital.

MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI

Procurador-Geral do Estado



Código para verificação: **PA82VQ25**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ANDRÉ EMILIANO UBA (CPF: 039.XXX.669-XX) em 20/12/2024 às 21:20:51

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:32:35 e válido até 30/03/2118 - 12:32:35.

(Assinatura do sistema)



MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI (CPF: 888.XXX.859-XX) em 06/01/2025 às 18:52:02

Emitido por: "SGP-e", emitido em 03/01/2023 - 12:39:09 e válido até 03/01/2123 - 12:39:09.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/UEdFXzY2MDRfMDAwMDg4NTVfODg2NV8yMDI0X1BBODJWUTI1> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **PGE 00008855/2024** e o código **PA82VQ25** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.